

A. I. N° - 924906-0/02
AUTUADO - DANTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 31.01.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0004-01/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE LIQUIDEZ. SÚMULA CONSEF N° 1. Não consta nos autos de que modo o imposto foi apurado. O contribuinte requereu a revisão dos preços, reclamando que os valores estipulados pelo fisco “estão além dos praticados em qualquer empresa”, e a fiscalização contrapôs dizendo que os preços foram calculados “de acordo com a determinação legal”, sem, contudo, explicar a que tipo de determinação legal se refere. Imposto se calcula sempre de acordo com a lei. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. O RICMS/97, no art. 938, V, estabelece como deve ser fixada a base de cálculo no caso de mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentação fiscal. O preceito regulamentar não foi observado pelo fisco. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/6/2002, diz respeito a mercadorias encontradas desacompanhadas de documentação fiscal.

O contribuinte defendeu-se requerendo que fossem revistos os preços das mercadorias, reclamando que os valores declarados no Termo de Apreensão estão acima dos praticados em qualquer empresa.

A fiscalização prestou informação dizendo que, da leitura dos autos, depreende-se que os preços dos produtos foram calculados de acordo com a determinação legal.

VOTO

O contribuinte protestou na defesa que os preços estipulados pelo fisco “estão além dos praticados em qualquer empresa”. Requereu que fossem revistos os preços das mercadorias. A fiscalização contrapôs dizendo que os preços foram calculados “de acordo com a determinação legal”.

Não consta no Termo de Apreensão qual o critério adotado pela fiscalização para determinar os preços das mercadorias. Na informação fiscal foi dito simplesmente que os preços foram calculados “de acordo com a determinação legal”, sem, contudo, explicar a que tipo de determinação legal se refere.

Imposto se calcula sempre de acordo com a lei. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação.

O RICMS/97, no art. 938, V, estabelece como deve ser fixada a base de cálculo no caso de mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentação fiscal. O preceito regulamentar não foi observado pelo fisco.

Este Auto de Infração é nulo, com fundamento na Súmula CONSEF nº 1: é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Estou certo, em minhas conclusões, de estar seguindo a jurisprudência deste Órgão. O RPAF/99, no art. 18, II e IV, “a”, tem por nulo o procedimento fiscal nessas circunstâncias. A repartição fiscal deverá analisar se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que o contribuinte poderá sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, antes do início de nova ação fiscal, eximindo-se assim de penalidades.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **924906-0/02**, lavrado contra **DANTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA